



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0001015438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0018995-51.2012.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante EVANDRO RICARDO COSTA SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) e EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

CAMILO LÉLLIS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Criminal nº 0018995-51.2012.8.26.0322

Comarca: Lins

Apelante: Evandro Ricardo Costa Soares

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza sentenciante: Jane Carrasco Alves Floriano

Voto nº 27916

APELAÇÃO CRIMINAL – EXTORSÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA – Pleito de absolvição – Impossibilidade – Materialidade delitiva e autoria devidamente comprovadas nos autos – Conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório que ratifica as declarações da vítima ofertadas em solo policial, validando-as – Condenação mantida – Pena criteriosamente dosada – Regime semiaberto inalterável – Pedido de isenção ao pagamento de custas processuais que deve ser direcionado ao Juízo da Execução, o qual disporá de maiores informes acerca da real situação econômica do acusado – Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 109/115 condenou Evandro Ricardo Costa Soares à pena de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 13 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal, como incurso no art. 158, *caput*, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

Inconformada, apela a defesa em busca da absolvição, sustentando, em síntese (do que se depreende das razões confusamente organizadas, *data venia*) –, que o conjunto probatório é insuficiente para escorar a decisão ora recorrida. Destaca, neste intento, que a vítima se retratou em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juízo. Acrescenta que o acusado não tomou conhecimento acerca da gravidade das acusações, o que somente ocorreu por ocasião do édito condenatório. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento das custas judiciais (fls. 125/131).

Contrariado o recurso (fls. 140/143), subiram os autos, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 150/157).

É o relatório.

A imputação é a de que, em dias e horários incertos, compreendidos entre maio de 2011 e novembro de 2012, na Rua Minas Gerais, nº 798, Bairro Junqueira, na cidade e Comarca de Lins, o acusado constrangeu *Manoel da Costa*, mediante grave ameaça e com intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a fazer alguma coisa, consistente na entrega de dinheiro.

Apurou-se que o recorrente é neto da vítima, e que todos os dias do período acima mencionado se dirigia até a residente de *Manoel*, por volta das 20h00, e depois, na madrugada, em torno das 03h00, exigindo-lhe, em tom ameaçador, a entrega de dinheiro, geralmente a quantia de R\$ 10,00.

A vítima, por ser pessoa idosa e temer por sua integridade física, obedecia às ordens, entregando o dinheiro ao recorrente.

A materialidade delitiva decorre do boletim de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocorrência (fls. 03/04), bem assim defluiu da prova oral reunida.

Igualmente certa a autoria.

Revel, o réu deixou de apresentar sua versão acerca dos fatos.

A vítima, ouvida em pretório, afirmou que o réu é seu neto. Contou que a situação já está resolvida e o apelante deixou de importuná-lo, sendo certo que só fez o que fez para colocar medo no sentenciado. Relatou que, ao tempo dos fatos, o réu pedia-lhe dinheiro e ameaçava-lhe. Explicou que o sentenciado sempre pedia dinheiro ao final da noite e início da madrugada, o que fazia embriagado. Chegou a se ferir por conta do réu, em episódio que ele portava um pedaço de pau e permaneceu na janela, segurando-o. Machucou a mão. Essa foi a ocasião na qual decidiu "*dar parte*" dele. Foi obrigado a dizer que iria ao Fórum, a fim de ver se o recorrente parava de ir até sua casa à noite, acordá-lo (mídia digital – fls. 98).

Como se viu, ainda que nitidamente motivado a mitigar a responsabilização do apelante, o ofendido ofertou declarações que relatam a extorsão praticada.

Não bastasse, na ocasião em que foi ouvido em solo policial, *Manoel* esclareceu que vivia sozinho e que todos os dias o sentenciado ia até sua casa, na madrugada, importunando-o e, em algumas vezes, ameaçando-o. Disse que o sentenciado lhe pedia dinheiro e que, por medo, acabava entregando o numerário que tinha, incluindo o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recebia como jardineiro. Ressaltou que temia por sua integridade (fls. 07).

E, como é cediço, em delitos patrimoniais, os quais geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima tem forte peso, até porque raramente contam com testemunhas presenciais, merecendo maior destaque no conjunto probatório amealhado.

Neste sentido:

"As palavras da vítima, em se tratando de delitos patrimoniais, assumem especial relevância, desde que, como na hipótese vertente, mostrem-se firmes, porquanto não é comportamento usual de quem sofreu um assalto incriminar alguém, sabendo ser tal pessoa inocente, na medida em que a vítima visa tão somente à punição do responsável pelo delito" (Rel. Pedro Gagliardi, Apel. n° 990.09.153421-8, 15ª Câm. Criminal, j. em 15.12.09).

Sob o crivo do contraditório, Denise de Fátima Costa Soares, filha do ofendido e mãe do acusado, ofertou declarações com intuito claro de minimizar a gravidade da conduta do apelante. Falou que o acusado era usuário de drogas à época, e que, após beber juntamente com colegas, ia até a casa do avô, que tinha costume de dar dinheiro aos netos. Sugeriu que o ofendido somente ficou nervoso porque não gostava de receber visitas após as 17h00, o que foi desrespeitado pelo apelante. (mídia digital – fls. 92).

Em solo policial, contudo, Denise apresentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

discurso muito mais ajustado ao caderno processual, aduzindo não saber mais o que fazer para lidar com as idas do acusado à casa do avô (fls. 23).

Ou seja, a sobredita testemunha tinha ciência da gravidade da situação sob enfoque.

E, conforme é cediço "*os elementos colhidos no inquérito policial podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementados por outros indícios e provas obtidos na instrução judicial [...]*" (STF - HC 104669, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010).

Foi o que houve, posto que as declarações extrajudiciais da vítima e de Denise foram amplamente ratificadas pelos testemunhos de Creusa Olindina da Silva e Ataíde Duarte, vizinhos de *Manoel*, segundo os quais a vítima clamava por socorro, já em horário avançado da madrugada, dizendo que seu neto o estava "roubando". Chegaram a chamar a polícia. Creusa disse que essa situação se repetiu por ao menos duas vezes (mídia digital – fls. 98).

Frente a tal panorama, esvazia-se a tese de precariedade probatória, restando patente que o acusado, reiteradamente, mediante grave ameaça (em uma delas, o recorrente portava um pedaço de pau, inclusive), constrangia a vítima no intuito de obter, para si, vantagem econômica, aperfeiçoando-se, assim, os crimes em questão.

Insta ressaltar, aliás, que, por ser a extorsão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crime formal, restou consumada no momento da exigência da vantagem econômica, pouco importando se a quantia aspirada era entregue ao apelante, ou não.

Com efeito, a obtenção da reivindicação patrimonial efetivada se apresenta como mero exaurimento do delito.

Consigne-se, oportunamente, ser completamente descabida a alegação defensiva no sentido de que o réu não tomou conhecimento acerca da gravidade das imputações, tendo em vista que foi regularmente citado (fls. 45), apresentando resposta à acusação, inclusive (fls. 71).

Demais disso, esteve presente durante a primeira audiência de instrução, momento em que foram ouvidas três testemunhas (fls. 89/91).

Ato contínuo, malgrado devidamente intimado (fls. 88), Evandro deixou de comparecer à audiência de continuação, pelo que foi decretada sua revelia (fls. 96/98).

Assim, verifica-se o exercício pleno da ampla defesa.

Condenação, portanto, irrepreensível.

Do mesmo modo, a pena não merece reparos.

Fixada a básica no mínimo, operou-se exacerbação de 1/6 na segunda etapa, dada a incontestável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

presença da majorante prevista no art. 61, II, "h", uma vez que se trata o ofendido de pessoa idosa.

Na derradeira etapa do itinerário trifásico, por manifesto o liame subjetivo entre as múltiplas condutas perpetradas, que se deram em circunstâncias homogêneas de tempo, modo de execução e vítima, conveniente o reconhecimento do crime continuado.

No ponto, anote-se que o apelante foi deveras beneficiado, pois, embora o arcabouço probatório evidencie a presença de reiteradas condutas criminosas, adotou-se a elevação de 1/6, coeficiente que se preserva à míngua de irresignação ministerial neste sentido.

Noutro giro, o regime intermediário atende ao comando emanado do art. 33 do Código Penal, tanto que sequer há insurgência defensiva acerca do assunto.

Por fim, o pedido de isenção ao pagamento de custas (gratuidade judiciária) não comporta amparo, visto que tal benesse resta atrelada à situação financeira do apenado, devendo ser apurada no momento da execução e direcionada àquele Juízo.

Nesse diapasão:

"[...] CUSTAS JUDICIAIS - ISENÇÃO - Impossibilidade: Sendo a condenação ao pagamento de taxa judiciária decorrente de previsão da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e da Lei 11.608/03, deve ser imposta no momento da condenação penal, cabendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ser diferida ao juízo da execução a análise sobre eventual isenção decorrente da situação financeira do condenado. [...]” (Apelação n° 9138687-23.2008.8.26.0000, 15.ª Câm. Crim. Relator: J. Martins. j.26.05.2011).

Além disso, após a sentença condenatória, pode ele perfeitamente ser chamado a efetuar o respectivo pagamento no prazo de 05 (cinco) anos, desde que adquira condições de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

A propósito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CPP E ART. 12 DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES. 1. O réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto durar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quanto então a obrigação estará prescrita, conforma determina o artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Precedentes. 2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 3. Recurso conhecido e provido”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento
ao recurso.

CAMILO LÉLLIS
Relator